



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092365-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente LEANDRO SANTOS DE PONTES e Impetrante BRUNA DOMINGUES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, com amparo no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgaram prejudicada a presente ordem de Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2092365-68.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Bruna Domingues Teixeira

Paciente: Leandro Santos de Pontes

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru - DEECRIM 3ª RAJ

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Bruna Domingues Teixeira em favor de Leandro Santos de Pontes, alegando constrangimento ilegal na execução criminal nº 0010519-92.2019.8.26.0026, devido à demora na concessão de livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, apesar de preencher os requisitos para livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de livramento condicional foi deferido em 31 de março de 2025, eliminando o alegado constrangimento ilegal.

4. Com base no artigo 659 do Código de Processo Penal, a ordem de Habeas Corpus é julgada prejudicada devido à perda de objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de Habeas Corpus julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional elimina o constrangimento ilegal. 2. A perda de objeto prejudica a ordem de Habeas Corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83

Código de Processo Penal, art. 659

VOTO Nº 12992

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Bruna Domingues Teixeira, em favor de **LEANDRO SANTOS DE PONTES**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos de execução criminal nº 0010519-92.2019.8.26.0026, por ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru - DEECRIM 3ª RAJ.

Alega, em síntese, que formulou pedido de livramento condicional ao Juízo “a quo” e que devido ao excesso de processos e superpopulação carceraria em nosso Estado de São Paulo, o paciente continua preso de forma injusta.

Aduz que o paciente preenche os requisitos legais do artigo 83 do Código Penal para a concessão do referido benefício, eis que o boletim informativo atesta seu bom comportamento carcerário, além do que já cumpriu o lapso temporal exigido.

Dessa forma, diante do cenário de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção, demonstrada a plausibilidade jurídica do direito violado e o perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requer, liminarmente e no mérito a concessão do livramento condicional ao paciente (fls. 01/03).

O pedido liminar foi indeferido
(fls. 17/19).

Sobrevieram as informações às fls.
22/23.

A D. Procuradoria Geral de Justiça
opina seja julgada prejudicada a ordem (fls. 28/29).

É o relatório.

Consta das informações que o
pedido de livramento condicional elaborado pela defesa do paciente foi
deferido, em decisão proferida em 31 de março de 2025 (fls. 22).

Dessa forma, não há que se falar
em constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa, haja vista a perda
de objeto.

Posto isto, com amparo no artigo
659 do Código de Processo Penal, **julga-se prejudicada** a presente
ordem de *Habeas Corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR